



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/km/jb/ef

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. **Agravo de instrumento desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 90, II/TST suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar. No caso das horas *in itinere*, estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei n° 10.243, de 2001 (art. 58, §2º, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos. Entretanto, o § 3º do



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar n° 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobrerremuneração do adicional mínimo de 50%. No caso em tela, a norma coletiva suprimiu o direito às horas "in itinere", o que é inviável, haja vista que houve eliminação total da parcela. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017**, em que é Agravada e Recorrente **ISOLETE TEREZINHA MARQUE FAUSTINO** e Agravante e Recorrida **SEARA ALIMENTOS S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento aos recursos de revista das partes Recorrentes.

Inconformadas, as Partes interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - RITO SUMARÍSSIMO.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Registre-se, de início, que, no agravo de instrumento, a Reclamada não renova sua insurgência no tocante ao tema "horas extras". Por esse prisma, tem-se que, em relação a tal matéria, ocorreu renúncia tácita ao direito de recorrer, estando obstada a discussão acerca do referido tema.

Assim, o exame do cabimento do recurso de revista ater-se-á aos temas constantes do agravo de instrumento, em observância ao princípio processual da delimitação recursal.

III) MÉRITO

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA.

MANUTENÇÃO.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, a Parte reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Contudo, a argumentação da Agravante não logra desconstituir os termos da decisão agravada, que subsiste pelos seus próprios fundamentos, ora endossados e integrantes das presentes razões de decidir:



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

“Recurso de: SEARA ALIMENTOS S. A.
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 02/04/2014 - fl. 188;
recurso apresentado em 09/04/2014 - fl. 192).

Regular a representação processual (fl. 12).

Satisfeito o preparo (fls. 145, 162 e 163).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e
Competência / Competência / Competência Territorial.

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, I e II, da Constituição da República.
- violação do(s) art(s). 651 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

A ré pugna pela declaração de competência territorial da Vara de
Araucária, pertencente ao TRT da 9ª Região.

A Turma manteve a competência territorial da Vara do Trabalho de
Mafra, conforme entendimento veiculado em Primeiro Grau, nos seguintes
moldes (fl. 19):

**Resta incontroverso que a excipiente reside em Mafra e se desloca
diariamente para o trabalho na cidade da Lapa, utilizando de transporte
fornecido pela excipiente. Assim sendo, atrai-se a competência também
para este Juízo de Mafra, pois a atividade laboral se inicia no
deslocamento do local que reside para trabalhar na cidade da Lapa, sendo
objeto do pedido o pagamento de jornada in itinere. Isto posto, decide o
Juízo de Mafra, na forma do art. 651 da CLT, § 3º, por afastar a exceção
oposta e declarar-se competente para dirimir e julgar o presente litígio, na
forma da fundamentação da decisão. Consigna-se os protestos da excipiente
quanto à rejeição da exceção.**

Saliento que a pretensão recursal somente será apreciada nos exatos
termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Assim, diante da natureza interpretativa das razões da Turma acima
transcritas, não há cogitar violação ao indicados permissivos da CF/88.

Por apego à fundamentação, consigno ainda que, mesmo que assim não
fosse, em se considerando a regra de admissibilidade prevista para o rito



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

processual eleito para a causa, vedada a admissibilidade do recurso, dado o conteúdo genérico das normas constitucionais invocadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 366 do TST.
- violação do(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Também repele a condenação ao pagamento das frações de hora como labor extraordinário.

Nessa quadra, igualmente inviável o recurso de revista, uma vez que a decisão proferida manteve a sentença originária (fls.143-144), esposada, *contrario sensu*, em consonância a Súmula n° 366 do TST (Súmula n° 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (destacamos).

Opostos Embargos de Declaração os mesmos foram rejeitados.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

O cabimento de recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo cinge-se à demonstração de contrariedade a Súmula do TST e/ou violação direta de dispositivo da CF, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se constata no presente caso.

Registre-se, por fim, que a motivação do acórdão, por adoção dos fundamentos da decisão denegatória, não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente.

A propósito, o STF entende que se tem por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada por remissão a outra decisão, isto é, mesmo quando apenas se reporta às razões de



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

decidir atacadas, sequer as reproduzindo. Nessa linha, o precedente STF-MS 27350 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 04/06/2008.

Pelo seu acerto, portanto, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, manteve a sentença, indeferiu o pagamento de horas *in itinere*.

No recurso de revista, a Reclamante insurge-se contra a decisão regional que reconheceu a validade da norma coletiva que renunciou ao direito da Reclamante às horas *in itinere*. Aponta contrariedade à Súmula 90, II, do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 90, II/TST suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

I) CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência da Desembargadora Lourdes Dreyer, com a participação dos Desembargadores Marcos Vinicio Zanchetta e Amarildo Carlos de Lima e com a presença do Procurador do Trabalho Egon Koerner Junior, que se manifesta pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público do Trabalho, resolveram os membros da Terceira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS RECURSOS DE RITO SUMARÍSSIMO. No mérito, por maioria, vencido, parcialmente, o Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, havendo ser ressaltado que: **COMPETÊNCIA EX RATIONE LOCI**: restou assegurado o direito ao acesso à Justiça, consagrado por meio do art. 5º, inciso XXXV da CF. **EXTINÇÃO CONTRATUAL**: observa-se que o contrato de trabalho continua vigente, não podendo ser ampliado os limites objetivos da lide; **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA**: conforme apontado na sentença de primeiro grau, por diversas ocasiões, apesar de registrada a jornada de forma correta, não foram contados pela recorrente os minutos trabalhados pela autora, em tempo superior ao limite previsto no § 1º do art. 58 da CLT, para fins de pagamento. Inteligência da Súmula 366 do TST. **RECURSO DA AUTORA**. Negar provimento ao recurso, confirmando a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. **HORAS IN ITINERE: a exclusão do tempo de deslocamento foi negociado coletivamente e a empresa está reconhecidamente situada em local de fácil acesso - BR 476** - (cláusula 76ª - fl. 60); **COMPENSAÇÃO/PAGAMENTO DA HORA**



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

EXTRAORDINÁRIA: não há que prosperar o intento, vez que a segunda parte do item IV da Súmula 85 do TST é clara ao dispor que, na hipótese de descaracterização do acordo de compensação, as horas destinadas à compensação, deverão ser pagas apenas pelo seu adicional; DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS: comprovada a anuência do autor, através de prévia autorização por escrito, cumprido, pois, o atendimento ao disposto na Súmula 342 do TST. Mantido o valor da condenação e das custas fixados em 1º grau. Dou fé (destacamos).

Em sede de Embargos de Declaração o TRT pontuou:

“CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Desembargador Amarildo Carlos de Lima, com a participação do Desembargador Gilmar Cavalieri e do Juiz Convocado Nelson Hamilton Leiria e com a presença da Procuradora do Trabalho Teresa Cristina D. R. dos Santos, resolveram os membros da Terceira Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DE AMBOS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e REJEITÁ-LOS. Fundamentos: EMBARGOS DA AUTORA: HORAS IN ITINERE. No caso, não existe no julgado nenhuma das hipóteses previstas no art. 897-A da CLT, sendo que os embargos apresentados constituem mera tentativa de criar, de forma artificiosa, elementos para interposição de recurso de revista. Todavia, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, passo a me pronunciar sobre os itens apontados nos embargos. Conforme exposto na certidão de julgamento, **o pedido de pagamento das horas in itinere foi indeferido diante da existência de negociação coletiva prevendo a exclusão do tempo de deslocamento do cômputo da jornada, e pelo fato de que a empresa encontra-se situada em local de fácil acesso, em que pese terem as partes acordado em audiência que ‘não há transporte público regular compatível com o horário de trabalho da parte autora’** (fl. 135). EMBARGOS DA RÉ: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM. ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Não há omissão no julgado quanto ao fundamento para manutenção da condenação ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. De qualquer sorte,



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, ressalto que na manifestação à defesa e aos documentos, às fls. 131v-132v, a autora demonstrou a existência de diferenças de horas extras pela apuração incorreta dos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho. Dou fé” (destacamos).

No recurso de revista, a Reclamante insurge-se contra a decisão regional que reconheceu a validade da norma coletiva que renunciou ao direito da reclamante às horas *in itinere*. Aponta contrariedade à Súmula 90, II, do TST, bem como transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista merece conhecimento.

A negociação coletiva trabalhista pode criar vantagens materiais e jurídicas acima do padrão fixado em lei, modulando a natureza e os efeitos da vantagem inovadora instituída. Contudo, regra geral, não tem o poder de restringir ou modular vantagens estipuladas por lei, salvo se esta efetivamente assim o autorizar.

No caso das horas *in itinere*, estão instituídas e reguladas pela CLT, desde o advento da Lei n° 10.243, de 2001 (art. 58, §2°, CLT), sendo, portanto, parcela imperativa, nos casos em que estiverem presentes seus elementos constitutivos.

Entretanto, o § 3° do mesmo art. 58 da CLT, inserido pela Lei Complementar n° 123/2006, autorizou à negociação coletiva fixar o tempo médio despendido, a forma e a natureza da remuneração, permitindo assim certo espaço regulatório à negociação coletiva trabalhista nesse específico tema. Naturalmente que não pode o instrumento coletivo negociado simplesmente suprimir a parcela, nem lhe retirar o caráter salarial ou até mesmo excluir a sobrerremuneração do adicional mínimo de 50%.

No caso em tela, a norma coletiva suprimiu o direito às horas "in itinere", o que é inviável, haja vista que houve eliminação total da parcela.

A título ilustrativo, os seguintes precedentes desta Corte:



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. Não há dúvidas de que o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. Até a edição da Lei nº 10.243/2001, o conceito de horas "in itinere" decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo, à época, preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Estavam os atores sociais, em tal conjuntura, livres para a negociação coletiva. Modificou-se a situação com o diploma legal referido, quando acresceu ao art. 58 da CLT o § 2º: a matéria alcançou tessitura legal, incluindo-se a remuneração das horas "in itinere" entre as garantias mínimas asseguradas aos trabalhadores. Assim, não se poderá ajustar a ausência de remuneração do período de trajeto. Não há como se chancelar a supressão de direito definido em Lei, pela via da negociação coletiva. Além de, em tal caso, estar-se negando a vigência, eficácia e efetividade de norma instituída pelo Poder Legislativo, competente para tanto, ofender-se-ia o limite constitucionalmente oferecido pelo art. 7º, VI, da Carta Magna, que, admitindo a redução de salário, não tolerará a sua supressão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR - 1800-58.2012.5.03.0091, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 11.10.2013)

RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO - NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT, definiu-se que seria computado na jornada o tempo despendido no trajeto para o local da prestação de serviços, quando de difícil acesso ou não servido por transporte público, em condução fornecida pelo empregador. Em reforço a esse entendimento, a Lei Complementar nº 123/2006 introduziu o § 3º ao art. 58 da CLT, permitindo a transação coletiva desse direito apenas na hipótese de microempresas e empresas de pequeno porte. Inválida, portanto, cláusula de norma coletiva que prevê a supressão das horas relativas ao período gasto em percurso de ida e volta ao trabalho. Destaque-se que a SBDI-1 desta Corte tem entendido ser possível negociação coletiva tendente a fixar o tempo



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

médio das horas de percurso por meio de norma coletiva, hipótese absolutamente diversa da ocorrida nos presentes autos. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-43-68.2011.5.23.0071, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT de 26.10.2012)

RECURSO DE REVISTA - HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Amparado no disposto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, este Tribunal Superior firmou a possibilidade de limitação do pagamento de horas *in itinere*, por convenção ou acordo coletivo de trabalho, mas não a sua supressão total. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST-RR-41-98.2011.5.23.0071, Relatora Juíza Convocada Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, DEJT de 21.9.2012).

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida, tal como proferida, encontra-se em dissonância com a jurisprudência notória e pacífica desta Corte.

Pelo exposto, **CONHEÇO** da revista por contrariedade à Súmula 90, II/TST.

II) MÉRITO

HORAS *IN ITINERE*. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE

Como consequência do conhecimento do recurso por contrariedade à Súmula 90, II/TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para declarar a invalidade da cláusula de norma coletiva que suprimiu o direito ao recebimento das horas *in itinere*, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao MMº Juízo da Vara de origem para que seja apurado o *quantum* a ser deferido ao obreiro.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-ARR-258-47.2013.5.12.0017

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do seu recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante, quanto ao tema "horas *in itinere*", por contrariedade à Súmula 90, II/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar a invalidade da cláusula de norma coletiva que suprimiu o direito ao recebimento das horas *in itinere*, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao MM° Juízo da Vara de origem para que seja apurado o *quantum* a ser deferido ao obreiro.
Brasília, 29 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator